



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1611158-51.2016.8.26.0090/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONSORCIO TRIANON PARK, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.351

Embargante(s): Consorcio Trianon Park

Embargado(s): Município de São Paulo

Comarca: São Paulo - Foro das Execuções Fiscais Municipais/Vara das Execuções Fiscais Municipais

Juiz(a): Felipe de Melo Franco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte apelada ao aresto anterior que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município. Oposição de embargos de declaração pela segunda vez. Ausência dos requisitos legais. Omissão incorrente. Questões devidamente analisadas pela Turma Julgadora no 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Caráter protelatório. Multa aplicada. Embargos rejeitados, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao V. Acórdão que, por votação unânime, rejeitou embargos de declaração opostos pela parte apelada ao V. Acórdão que, também por votação unânime, deu provimento à apelação interposta pelo Município exequente.

A parte apelada, ora embargante, sustenta, em síntese, que o V. Acórdão embargado padece de omissão, pois deixou de analisar que a litispendência, diferentemente da coisa julgada, resta configurada quando uma ação é ajuizada na pendência de ação anterior idêntica, conforme precedentes do C. STJ.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.”

(DIDIER JR., Fredie – *Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, diversamente do alegado neste recurso, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Nesse sentido, os ensinamentos do professor
ARRUDA ALVIM:

A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. (EDUARDO ARRUDA ALVIM – *Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não*

originais)

As questões levantadas pela parte embargante, relevantes ao julgamento, foram devidamente apreciadas tanto no *decisum* impugnado, quanto no aresto anterior que deu provimento ao recurso de apelação do Município, não se configurando, pois, a omissão alegada nessas duas ocasiões.

Verifica-se, aliás, que ambos os Acórdãos foram claros acerca das razões pelas quais foi afastado o reconhecimento da litispendência na hipótese, consignado que *“ainda que se verifique, na hipótese, a propositura de execuções fiscais idênticas, restou incontroverso que o Município requereu a desistência do feito precedente, tendo sido seu pedido homologado e, conseqüentemente, extinto aqueles autos sem resolução de mérito, a afastar a existência de litispendência.”* (fl.231) – não comportando alteração ou integração.

Note-se, aliás, que o aresto anterior, que deu provimento ao recurso de apelação do Município, conforme destacou o *decisum* impugnado, está em sintonia com a jurisprudência desta C. Corte, conforme os julgados colacionados às fls.231/232.

Considerando, portanto, que todas as questões expostas foram minuciosamente analisadas por esta C. Turma Julgadora, em mais de uma ocasião, evidente que estes novos embargos se apresentam manifestamente protelatórios.

Por tais motivos, a ora embargante deve ser condenada a arcar com multa na razão de 1% sobre o valor da execução corrigido, nos termos do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, colacionam-se ensinamentos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

da doutrina:

“§§ 2.º e 3.º: 9. **Multa.** A norma dispõe expressamente sobre a conduta do embargante que interpõe EDcl manifestamente protelatórios, entendendo-a como ofensiva ao dever de a parte proceder com lealdade (CPC 77 e 80). Assim agindo, o embargante está sujeito a ser apenado com multa de até 2% sobre o valor dado à causa e, em caso de reiteração dos embargos, o valor é elevado a até 10% (o que, conforme o percentual aplicado pelo órgão jurisdicional na consideração, pode se tornar uma penalidade ainda mais pesada do que aquela constante do CPC/1973 538, algo a ser levado em consideração quando se trata de inibir a conduta desleal no processo). O juiz ou tribunal deverá pronunciar-se expressamente sobre a caracterização ou não dos embargos como meramente protelatórios para que possa aplicar a multa. A imposição da multa deve ser feita ex officio, independentemente de provocação da parte contrária ou do interessado (Barbosa Moreira. Coment. CPC 17, n. 307, p. 566). Além da multa, o litigante de má-fé pode, pelo mesmo fato (recurso protelatório), ser condenado a indenizar as perdas e danos, nos termos do CPC 79. V. coment. CPC 80 VII e 81.”

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – pág.2.207/2.208)

Nesse sentido, já decidiu esta 14ª Câmara de

Direito Público:

1043906-63.2020.8.26.0053

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 13/03/2025

Data de publicação: 14/03/2025

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CPC, art. 1.022 - Repetição de questões já decididas - Inexistência de falha no julgado - Recurso meramente protelatório - Aplicação de multa correspondente a 2% do valor da causa atualizado – CPC, art. 1026, § 2º - Embargos rejeitados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SE os embargos de declaração, **com determinação**.

WALTER BARONE
Desembargador Relator